

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.349 - SP (2014/0062444-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **I C C G - MENOR IMPÚBERE**
REPR. POR : **A C C**
ADVOGADO : **IRANI RIBEIRO FRAZÃO - SP243485**
RECORRIDO : **MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA**
ADVOGADOS : **RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SP115762**
JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES - SP263433

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INDENIZAÇÃO POR MORTE. PAGAMENTO A CREDOR PUTATIVO. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO.

- Ação ajuizada em 02/12/2008. Recurso especial interposto em 24/01/2013 e distribuído a este gabinete em 26/08/2016.

- É válido o pagamento de indenização do DPVAT aos pais de falecido quando se apresentam como únicos herdeiros mediante a entrega dos documentos exigidos pela lei, mesmo quando houver filhos que não foram incluídos no pagamento.

- Na hipótese dos autos, o pagamento aos credores putativos ocorreu de boa-fé e a exclusão da herdeira não decorreu de negligência ou imprudência da recorrida.

- Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recuso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.349 - SP (2014/0062444-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : I C C G - MENOR IMPÚBERE

REPR. POR : A C C

ADVOGADO : IRANI RIBEIRO FRAZÃO - SP243485

RECORRIDO : MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA

**ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) -
SP115762**

JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES - SP263433

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por I. C. C. G. (menor), representada por sua genitora, ANA CAROLINA CARDOSO, com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/SP.

Ação: de cobrança em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, em que pleiteia o recebimento de indenização por morte do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, em razão do falecimento em acidente de trânsito do Sr. Hugo Carvalho Gomes, pai da recorrente. Na inicial, a recorrente alega que foi indevidamente excluída do pagamento da indenização, pois a recorrida o realizou somente a seus avós, pais do falecido.

Sentença: julgou procedente o pedido para condenar a recorrida ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária desde a data do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como o pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Acórdão: em apelação interposta pela recorrida, a 36ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP deu provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido e condenar a recorrente ao pagamento de R\$1.500,00 (mil e quinhentos

reais) em honorários advocatícios. Veja-se a ementa do julgamento:

Ementa: Acidente de trânsito – ação de cobrança de indenização referente a seguro obrigatório (DPVAT) – sentença de procedência – apelação da ré e adesivo da autora – menor que veio em júízo pleitear a mesma indenização já recebida pelos seus avós. Tem direito de recebe-la? Só se a seguradora eles pagou mal. Entende-se que não, pois recebeu destes uma certidão de óbito presumivelmente verdadeira e da qual não constava ter o finado deixado uma filha, e ainda colheu declaração deles confirmando não ter o filho deixado filhos, nem companheira. Como não acreditar a seguradora nos avós? Avós não mentem sobre a existência de netos. Os telados declarantes não ocultariam em maio/2007 uma neta nascida em julho de 2003. Se acaso ocultaram, foram eles quem mal receberam a indenização. E é deles que a menor deverá cobrá-la – recurso da ré provido; adesivo da autora prejudicado.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, não foram acolhidos pelo TJ/SP.

Recurso especial: sustenta a existência de dissídio jurisprudencial, em razão de decisões supostamente dissonantes de outros Tribunais de Justiça acerca da controvérsia semelhante à dos autos.

Relatados os fatos, decide-se.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.349 - SP (2014/0062444-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : I C C G - MENOR IMPÚBERE

REPR. POR : A C C

ADVOGADO : IRANI RIBEIRO FRAZÃO - SP243485

RECORRIDO : MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA

**ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) -
SP115762**

JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES - SP263433

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a controvérsia a determinar se houve ilegalidade no pagamento pela recorrente da indenização por morte (DPVAT) aos avós da recorrente, que acabou por excluí-la do recebimento do mencionado valor. Em outras palavras, cumpre analisar se é devido o pagamento de indenização à filha do falecido, considerando que a seguradora realizou desembolso pagamento a seus pais do que era devido pelo DPVAT.

1. O seguro obrigatório – DPVAT

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, chamado também de seguro obrigatório ou apenas DPVAT, encontra-se regulamentado por meio da Lei 6.194/74, com diversas alterações subsequentes, bem como por atos normativos infralegais editados pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

Nos termos do art. 4º da lei de regência do DPVAT, a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do CC/02, cuja redação é a seguinte:

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a

ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

Nos termos do art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74, após a ocorrência do sinistro, o beneficiário deve apresentar os seguintes documentos, a fim de receber a indenização por morte: (i) certidão de óbito; (ii) registro de ocorrência expedido pela autoridade policial competente; e (iii) prova da qualidade de beneficiário.

Satisfeitos os requisitos legais e regulamentares pelo beneficiário, a seguradora que administra o DPVAT realiza o pagamento da indenização por morte.

2. Ausência de negligência ou imprudência

Na legislação em vigor, o art. 186 do CC fixa os elementos para a configuração de ato ilícito e a consequente responsabilidade civil. Sobre esse dispositivo, a doutrina afirma que *“o ato ilícito subjetivo ou objetivo é composto de dois elementos: conduta humana e violação da ordem jurídica. É a conduta humana contrária às prescrições legais ou ao ordenamento jurídico”*.

Deve-se, ainda, mencionar a lição de Caio Mário da Silva Pereira, segundo o qual:

A ilicitude da conduta está no procedimento contrário a um dever preexistente. Sempre que alguém falta ao dever a que é adstrito, comete um ilícito, e como os deveres, qualquer que seja a sua causa imediata, na realidade são sempre impostos pelos preceitos jurídicos, o ato ilícito importa na violação do ordenamento jurídico. (Instituições de Direito Civil: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 20ª ed., 2004).

Dessa forma, nas hipóteses de responsabilidade subjetiva, como o discutido no presente recurso, a culpa em sentido amplo passa a compor o próprio ato ilícito. Ausente a culpa, que pode ser desdobrada em negligência e imprudência, é imperioso afastar a ilicitude do ato.

Na hipótese dos autos, conforme se verifica no acórdão do tribunal de origem, não houve qualquer imprudência ou negligência por parte da recorrida na condução do processo administrativo que precedeu o pagamento da indenização por morte.

Ainda segundo o acórdão recorrido, foi apresentada no bojo do processo administrativo – sem explicação até o momento – uma certidão de óbito que qualifica o genitor da recorrente como solteiro e que omite a existência de uma filha.

Não bastasse a mencionada certidão, o sr. Noberto Carvalho Gomes e sra. Luzia Aparecida Negri Gomes – que são avós da recorrente e beneficiários da indenização por morte do DPVAT – preencheram declaração em que consta expressamente a ausência de herdeiros. Ressalte-se que essa declaração foi assinada por duas testemunhas.

Afigura-se, portanto, impossível entender que houve culpa por parte da recorrida na condução do processo administrativo e recolhimento dos documentos probatórios dos beneficiários da indenização por morte do DPVAT.

3. Da Teoria da Aparência

A partir do analisado até o momento, aplica-se à hipótese dos autos a teoria da aparência, cuja manifestação pode ser exemplificada pelo disposto no art. 309 do CC/02, o qual afirma que o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor.

Esse dispositivo é semelhante ao que dispunha o CC/16, sobre o qual Clóvis BEVILAQUA comentava que “*o credor putativo é aquele que aos olhos de todos passa por ser o verdadeiro credor, como herdeiro ou legatário aparente. O pagamento a ele feito é válido, se o solvente estava de boa-fé*” (**Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. São Paulo: Liv.

Francisco Alves, 1917, v. 4, p. 90).

De forma semelhante, na doutrina contemporânea é possível encontrar a seguinte definição de credor aparente:

Toda pessoa física ou jurídica que, baseado na segurança jurídica e necessária circulação da riqueza, fulcrado na boa-fé objetiva das relações negociais e na própria boa-fé subjetiva do devedor, apresenta-se legitimado, na figura do verdadeiro credor, apto a receber o pagamento e dar quitação do débito, gerando a extinção da obrigação. (Vitor Frederico KÜMPEL. **Teoria da Aparência no Código Civil de 2002**. São Paulo: Editora Método, 2007, p. 214.)

No julgamento do REsp 1.044.673/SP (Quarta Turma, julgado em 02/06/2009, DJe 15/06/2009), este STJ pronunciou-se a respeito do tema nos seguintes termos:

A regra invocada pela recorrente preceitua que o pagamento realizado de boa-fé a credor putativo é válido ante a aplicação da teoria da aparência. É necessário, para tanto, que o erro seja escusável, por acreditar a parte estar tratando com quem deve receber o pagamento em questão. A boa-fé, por sua vez, se presume desde que inexistam provas da má-fé daquele que realizou o pagamento equivocado.

Não basta, porém, que o credor putativo como tal se apresente, sendo necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor, cuja diligência não pode ser desprezada, pois ele tem, além do interesse, o dever de pagar o verdadeiro credor, devendo assegurar-se que o recebente é quem deve auferir o pagamento.

Mencione-se, ademais, que esta Terceira Turma, deliberou sobre controvérsia semelhante à do presente recurso, julgando pela validade do pagamento de indenização por morte do DPVAT aos pais do falecido, com a exclusão de herdeira, feito de boa-fé pela seguradora.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. CREDOR PUTATIVO. TEORIA DA APARÊNCIA.

1. Pela aplicação da teoria da aparência, é válido o pagamento realizado de boa-fé a credor putativo.
2. Para que o erro no pagamento seja escusável, é necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor diligente de que o recebente é o verdadeiro credor.
3. É válido o pagamento de indenização do DPVAT aos pais do de cujus quando se apresentam como únicos herdeiros mediante a entrega dos documentos exigidos pela

Superior Tribunal de Justiça

lei que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais, hipótese em que o pagamento aos credores putativos ocorreu de boa-fé.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1601533/MG, Terceira Turma, julgado em 14/06/2016, DJe 16/06/2016)

As ações da recorrida ocorreram em conformidade com a legislação de regência do DPVAT, restando assentando no acórdão recorrido que tomou todas as providências ordinárias para a verificação de legitimidade dos beneficiários. Os documentos apresentados pelos genitores do falecido – avós da recorrente – gozam de presunção de validade e a declaração por eles apresentada foi firmada por duas testemunhas.

Por todos os ângulos que se analise a controvérsia, não se encontra qualquer falha da conduta da recorrida, tampouco é possível lhe imputar que omitiu qualquer ato que fosse necessário para verificar a existência de herdeiros do falecido, diante dos documentos que lhe foram apresentados no processo administrativo.

No mencionado julgamento do REsp 1601533/MG pela Terceira Turma, manifestou-se que não haveria outras obrigações a serem tomadas pela seguradora na verificação dos legitimados a receber a indenização por morte, *in verbis*:

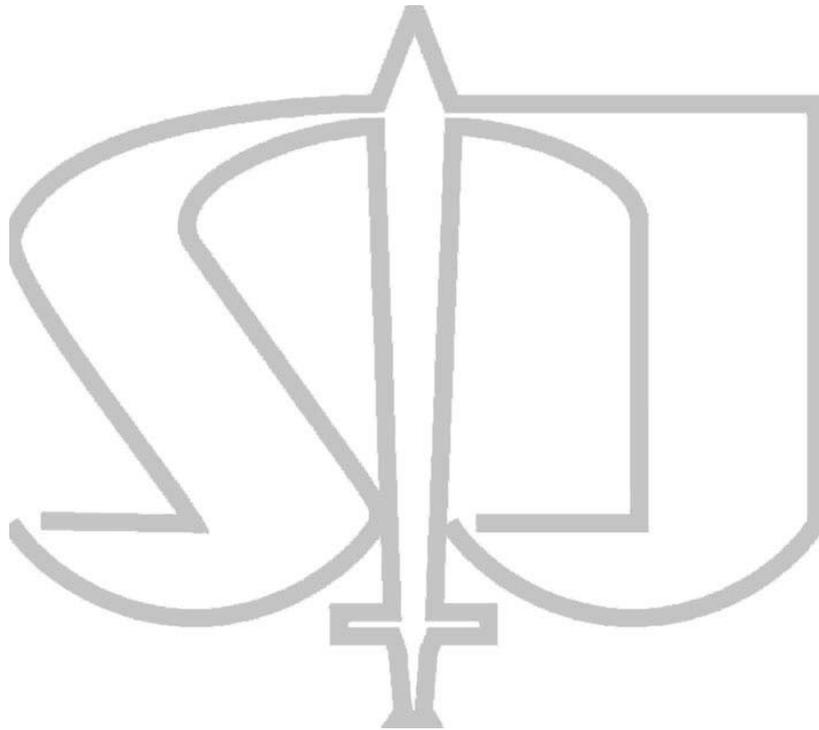
(...) Não há previsão de obrigação da seguradora em averiguar a existência de outros beneficiários da vítima e não ficou configurado nenhum indício de irregularidade nos documentos apresentados.

Dessa forma, a despeito da legitimidade do filho para pleitear a indenização, houve o pagamento putativo aos pais do falecido, o que desobriga a seguradora de efetivar novo pagamento. Fica respaldado, entretanto, o direito do autor de pleitear o ressarcimento dos valores recebidos pelos pais do *de cuius*.

De todo o exposto, é imperioso reconhecer a legitimidade e validade do pagamento da indenização por morte pela recorrida aos genitores do falecido, conforme a legislação do DPVAT, extinguindo a obrigação de realizar o mesmo pagamento com relação à recorrente.

Superior Tribunal de Justiça

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0062444-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.443.349 / SP**

Números Origem: 00056751120088260180 12322008 1800120080056758 201400624446
56751120088260180

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I C C G - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : A C C
ADVOGADO : IRANI RIBEIRO FRAZÃO - SP243485
RECORRIDO : MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SP115762
JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES - SP263433

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recuso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.